

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 10380-003.311/92-30

RECURSO Nº : 107.720

MATÉRIA : IRPJ - EXS. de 1989 a 1991

RECORRENTE : METALGRÁFICA CEARENSE S/A. - MECESA

RECORRIDA : DRF em Fortaleza - CE.

SESSÃO DE : 20 de agosto de 1996

ACÓRDÃO Nº : 101-90.035

INCENTIVO FISCAL REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA -
Valor do incentivo fiscal de redução do IRPJ, calculado incorretamente, causando distorção no resultado tributável.

CONSTITUIÇÃO DE PROVISÕES - FGTS - As provisões dedutíveis na determinação do lucro real, somente são aquelas previstas em lei.

DESPESAS PARTICULARES DE DIRETORES - São indedutíveis as despesas particulares de diretores quando não comprovado que guardam relação com a atividade da empresa e que são necessárias à manutenção da fonte produtora de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALGRÁFICA CEARENSE S/A. - MECESA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 AGO 1996

PROCESSO Nº : 10380-003.311/92-30
ACÓRDÃO Nº : 101-90.035

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro KAZUKI SHIOBARA.



PROCESSO Nº : 10380-003.311/92-30
ACÓRDÃO Nº : 101-90.035

RECURSO Nº : 107.720
RECORRENTE : METALGRÁFICA CEARENSE S/A - MECESA

RELATÓRIO

METALGRÁFICA CEARENSE S/A - MECESA, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 02/03, e Demonstrativos de fls. 06/09, no qual foram apuradas as seguintes irregularidades nos exercícios de 1989, 1990 e 1991, períodos-base de 1988, 1989 e 1990:

- 1 - Valor do incentivo fiscal de redução do IRPJ, aproveitado a maior no item 15/11 da Declaração de Rendimentos do exercício de 1989, conforme demonstrativo 02, em anexo:

Valor tributável..... ano-base de 1988 = Cz\$ 550.329,53;

- 2 - Valor deduzido indevidamente do resultado do exercício e não adicionado ao lucro líquido para efeito de apuração do lucro real, referente a provisão para pagamento de FGTS - 40%, debitada ao custo dos produtos vendidos, destinada a cobertura desse encargo em eventuais rescisões de contratos de trabalho sem justa causa, de que trata o art. 6o. da Lei 5107/66, com alteração do art. 10, I do Ato da Disposições Transitórias da Constituição Federal, provisão esta, cuja dedutibilidade não é expressamente autorizada pela legislação do imposto de renda, como segue:

Data: 31/12/88.....Cz\$ 123.356.529,55
30/12/89.....Ncz\$ 2.513.625,32
31/12/90.....Cr\$ 35.163.165,88

- 3 - Glosa de despesas particulares de sócio (s), desnecessárias à atividade da empresa relativo a gastos com assistência médico hospitalar do diretor presidente, Sr. Fernando Nogueira Gurgel, cujo valor não foi adicionado ao lucro líquido para efeito de apuração do lucro real - vide demonstrativo 01 em anexo.

Ano-base de 1988Cz\$ 14.102.262,87.

Dentro do prazo prorrogado, a autuada ingressou com a Impugnação de fls. 41/43, onde apresenta as razões assim sintetizadas:

1. REDUÇÃO INDEVIDA DO IR-ANO-BASE 1988:



PROCESSO Nº : 10380-003.311/92-30
ACÓRDÃO Nº : 101-90.035

“A compensação alegadamente indevida decorreu de um lapso no preenchimento do quadro 04 do anexo 2 da declaração de rendimentos, onde foi lançado erroneamente, no item 05, a parcela de Cz\$ 7.859.831,00, sem o que, seu lucro da exploração se elevaria para Cz\$ 331.608.082,00 e, consequentemente, a alegada compensação indevida deixaria de existir.

2. CONSTITUIÇÃO INDEVIDA DE PROVISÕES-FGTS-40%-ANOS-BASE DE 1988 a 1990.

Foi levada a constituir a provisão em apreço para se precaver da crise que abalava o país, numa época em que o quadro era recessivo e a infração ultrapassava os 80%, deixando as empresas na iminência de fazerem demissões em massa para poderem sobreviver. Deste quadro, prossegue, não escapou a Impugnante, que passou a se preparar para o pior, fazendo as provisões que a prudência recomendava, de forma a evitar o comprometimento de sua estabilidade futura.

Por conta daquelas provisões, foram pagos nos anos-seguintes, os montantes de Ncz\$ 85.245,61, em 1989, Cr\$ 1.329.936,57 em 1989 e Cr\$ 8.634.288,43, em 1991, pulverizados em centenas de indenizações, cujos comprovantes, até a data da impugnação, ainda não estavam localizados. Requereu a realização de perícia para a comprovação pretendida, no que foi prontamente atendida, nos termos do parecer e despacho de fls. 47/8 e 60, respectivamente.

Sustenta que as despesas de provisões glosadas, são operacionais e portanto dedutíveis, uma vez que estavam relacionadas e eram necessárias à atividade explorada pela empresa.

Por se tratar de glosas de provisões relacionadas a despesas operacionais, entende que o incentivo de redução do IR em 50% a que a empresa tem direito, deveria ter sido levado em consideração pelos autuantes.

3. DESPEAS PARTICULARES DO DIRETO PRESIDENTE:

Com o advento da nova Constituição Federal, não há mais distinção entre salários, pro-labore e honorários, pois que o termo “salário” agora é abrangente para todas as formas de remuneração para fins previdenciários. Disso resulta que sendo o Sr. Fernando Nogueira Gurgel, um assalariado, pode receber assistência médica hospitalar por conta de sua empresa, o que igualmente se reveste de natureza providenciária.

Após a informação fiscal de fls. 94/97, veio a decisão de 1o. grau 113/117, julgando a ação fiscal procedente.

PROCESSO Nº : 10380-003.311/92-30
ACÓRDÃO Nº : 101-90.035

Da análise das peças que compõem o processo, inclusive o laudo pericial, a autoridade julgadora monocrática, assim concluiu:

“E M E N T A”

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.

REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA (50%).

As pessoas jurídica que mantenham empreendimentos industriais ou agrícolas em operação na área de atuação da SUDENE pagarão o imposto e adicionais com a redução de 50% calculados com base no lucro da exploração do empreendimento.

CONSTITUIÇÃO DE PROVISÕES: -

Na determinação do lucro real somente serão dedutíveis as provisões expressamente autorizadas neste Regulamento.

DESPESAS PARTICULARES DE DIRETORES. -

A dedutibilidade dessas despesas na determinação do lucro real está condicionada a que os dispêndios sejam necessários à atividade da empresa, devidos mensalmente e que tenham valor predeterminado.”

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 121, no qual a Recorrente reporta-se aos argumentos apresentados na Impugnação, requerendo a reforma da decisão singular.

É o Relatório.



PROCESSO Nº : 10380-003.311/92-30
ACÓRDÃO Nº : 101-90.035

VOTO

CONSELHEIRO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Na mesma ordem em que foi colocada no Auto de Infração, a matéria passará a ser analisada.

1. REDUÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO DE RENDA P.J.:

Não existe reparos a fazer na decisão de 1o. grau.

A Recorrente reconheceu em sua Impugnação que houve lapso no preenchimento do quadro 04 do anexo 2 da Declaração de Rendimentos do exercício de 1989, período-base de 1988, onde foi lançado no item 05, a parcela de Cr\$ 7.859.831,00.

Entretanto pleiteia a alteração do que declarou, mediante expurgo do ajuste redutor do lucro da exploração, correspondente às “receitas financeiras e variações monetárias ativas excedentes das despesas financeiras e variações monetárias passivas”, de forma conflitante com os valores declarados nas respectivas rubricas do quadro 13 (itens 04, 12 e 13), fls. 103, cuja soma algébrica, conforme apurou o fisco, confere exatamente com os Cr\$ 7.859.831,00, que a Impugnante deseja desconsiderar.

De fato, o valor da redução apurado pela interessada, no item correspondente ao adicional, apresenta-se incorreto, sendo que o mesmo deveria ser de 3.527,84 OTN, enquanto o valor declarado erroneamente, foi de 3.757,58 OTN (fls. 34).

2. CONSTITUIÇÃO INDEVIDA DE PROVISÃO FGTS (40%) - EXERCÍCIOS DE 1989, 1990 e 1991. -

PROCESSO Nº : 10380-003.311/92-30
ACÓRDÃO Nº : 101-90.035

A Recorrente com base nos saldos da conta vinculada do FGTS de seus funcionários, calculava por ocasião do encerramento dos exercícios, o montante correspondente a 40%, e debitava ao resultado do exercício, sem nenhum ajuste no LALUR.

Com esse critério não concordou o fisco, que glosou os valores levados à débito do resultado.

Sustenta a Recorrente que foi levada a constituir a provisão em questão, para se resguardar da inflação que ultrapassava a 80%, deixando as empresas na iminência de fazerem demissões em massa, para poderem sobreviver.

As provisões correspondem ao registro de obrigações que ainda não existem para a empresa, mas que provavelmente, ou possivelmente, virão a nascer. É o registro de risco, e não de obrigação existente.

Na determinação do lucro real somente serão dedutíveis as provisões expressamente autorizadas neste Regulamento, dispõe o art. 220 do RIR/80.

O disposto neste artigo foi ratificado pelo art. 18 da Lei 7.450/85, que estabeleceu normas para a determinação do lucro real.

Colhe-se da decisão recorrida o seguinte trecho:

“... Quanto aos pagamentos a título de FGTS-40%, feitos a funcionários demitidos nos anos seguintes à constituição das mencionadas provisões que poderiam ter sido utilizados na reversão das mesmas, tal fato não ficou caracterizado quando se verificou a movimentação da conta Encargos Sociais a Pagar - FGTS (2.1.1.04.002) (fls. 49/58), posto que ao longo dos meses também se constata a existência de créditos nessa conta em valores superiores aos débitos, conforme apurado na perícia e demonstrado as fls. 95, o que nos leva a concluir que tais pagamentos tiveram suas próprias provisões constituídas ao longo de cada ano.

Finalmente, quanto ao pleito da impugnante pelo direito ao incentivo de 50% de redução do Imposto de Renda sobre a glosa das provisões em questão, não há para o mesmo qualquer amparo legal. Pelo contrário, o PN-CST nr.



PROCESSO Nº : 10380-003.311/92-30
ACÓRDÃO Nº : 101-90.035

13/80, entende que as despesas indedutíveis na determinação do lucro real não podem ser adicionadas ao lucro líquido do exercício para a apuração do lucro da exploração, alvo quando tal ajuste seja expressamente previsto na legislação específica.

Da mesma forma entende o PN-CST nr. 11/81, ao dispor que o montante do benefício calculado com base no lucro da exploração, para gozo de isenção ou redução de imposto como incentivo regional ou setorial está restrito aos valores registrados na escrita mercantil regular, não se justificando a recomposição do lucro da exploração pela superveniência de lançamento de ofício ou suplementar, com origem em valores indedutíveis não oferecidos à tributação.”

Na realidade os dados apresentados na perícia confirmam o fato de que os pagamentos a título de FGTS, art. 22, registrados no curso dos anos 1989 a 1991, se comportaram dentro dos limites das obrigações constituídas para este fim (lançadas a crédito) no curso daqueles exercícios, não havendo, portanto, como se acatar a tese de que tais pagamentos teriam sido feitos a título de “reversão” das provisões de balanço objeto das glosas.

Também nesse tópico nada há a reparar na decisão recorrida.

3. DESPESAS PARTICULARES DO DIRETOR PRESIDENTE:

Da análise dos documentos de fls. 15/33, chega-se facilmente a conclusão de que as despesas ali referidas efetuadas com o Sr. Fernando Nogueira Gurgel, identificam-se como despesas particulares do referido senhor, diretor presidente da empresa, o que as torna indedutíveis na apuração do lucro real.

A jurisprudência deste Colegiado firmou-se no sentido de que:

“Computam-se, na apuração do resultado do exercício, somente os dispêndios de custos ou despesas que forem documentalmente comprovados e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita.

(Acórdão 101-73.310/82).



PROCESSO Nº : 10380-003.311/92-30
ACÓRDÃO Nº : 101-90.035

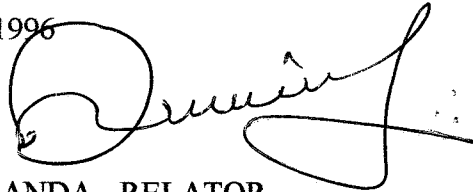
“São indedutíveis as despesas particulares de sócios quando não comprovado que guardam relação com a atividade da empresa e que são necessárias. (Acórdão nr. 105-0.070/83)”.

Assim entendido, não guardando os dispêndios em questão qualquer conexão com a atividade explorada e coma manutenção da respectiva fonte produtora, é de ser mantida a glosa.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília-DF, 20 de agosto de 1996

Francisco



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR